

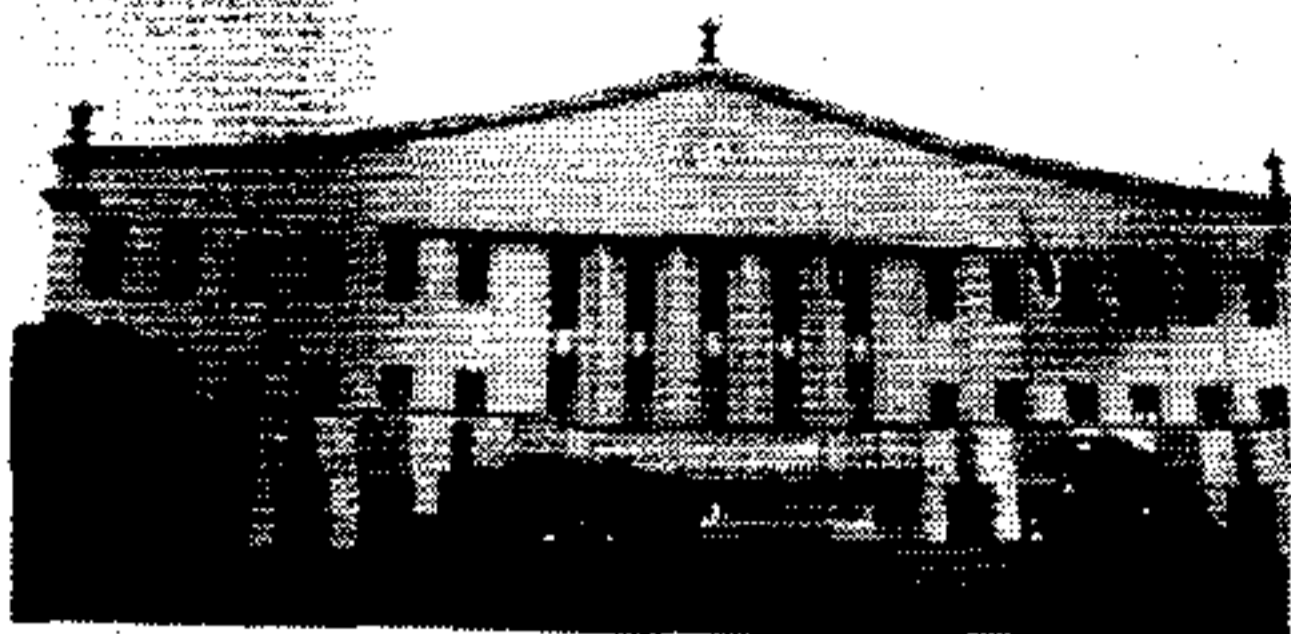


Diário Oficial

PORTE PAGO
DR/SP
ISR - 40 - 3051/81

Estado de São Paulo

Volume 106 • Número 119 • São Paulo • Terça-Feira, 25 de Junho de 1996



PODER EXECUTIVO

GOVERNADOR MÁRIO COVAS
Palácio dos Bandeirantes
Av. Morumbi, 4.500 - Morumbi - CEP 05698-000 - Fone: 845-3344

LEIS COMPLEMENTARES

LEI COMPLEMENTAR Nº 811, DE 24 DE JUNHO DE 1996.

Autoriza o Poder Executivo a adotar as medidas que especifica, objetivando a redução de pessoal no serviço público estadual.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:
Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder indenização aos servidores dos Quadros das Secretarias de Estado, aos integrantes do Quadro do Magistério que ingressaram no serviço público mediante concurso público, bem como aos servidores da Procuradoria Geral do Estado e das Autarquias que, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação desta lei complementar, pedirem exoneração.

§ 1º - O disposto neste artigo aplica-se:
1 - aos funcionários titulares de cargo de provimento efetivo;
2 - aos servidores admitidos nos termos do inciso I do artigo 1º da Lei nº 500, de 13 de novembro de 1974;
3 - aos servidores extranumerários;
4 - aos servidores submetidos ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho;

5 - aos servidores admitidos nos termos dos incisos II e III do artigo 1º da Lei nº 500, de 13 de novembro de 1974, que adquiriram estabilidade em decorrência da regra do artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal;

6 - aos servidores admitidos nos termos do inciso III do artigo 1º da Lei nº 500, de 13 de novembro de 1974, em decorrência de convênios referentes ao Sistema Único de Saúde - SUS.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica:
1 - aos integrantes da Polícia Civil, aos integrantes da Polícia Militar e aos integrantes das classes de Agente de Segurança Penitenciária;
2 - aos servidores exonerados ou dispensados por iniciativa da Administração.

§ 3º - O prazo previsto neste artigo poderá ser prorrogado, por até 60 (sessenta) dias, ou reduzido, a critério do Chefe do Poder Executivo.

Artigo 2º - O valor da indenização prevista no artigo anterior corresponderá a 100% (cem por cento) da retribuição global mensal do servidor no cargo ou na função-atividade, por ano de serviço público estadual, até o limite de 12 (doze) anos.

§ 1º - Para fins do disposto neste artigo, considerar-se-á a retribuição global mensal a que o servidor faça jus na data da respectiva exoneração ou dispensa.

§ 2º - Na hipótese de o servidor contar com menos de 4 (quatro) anos de serviço público estadual, o valor total da indenização corresponderá a 400% (quatrocentos por cento) da retribuição global mensal a que faça jus.

§ 3º - Os critérios para apuração do tempo de serviço serão aqueles utilizados para concessão de adicional por tempo de serviço.

Artigo 3º - O pedido de exoneração ou dispensa, dirigido ao Secretário de Estado da área a que pertence o servidor, ao Procurador Geral do Estado ou ao Superintendente da Autarquia, deverá ser decidido no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

§ 1º - Caso o pedido de exoneração ou dispensa não seja decidido no prazo de que trata este artigo, o servidor poderá se afastar do exercício do cargo ou da função-atividade.

§ 2º - Na hipótese de indeferimento do pedido de exoneração ou dispensa, o período de afastamento do servidor será considerado, para todos os efeitos legais, como de licença sem vencimentos.

Artigo 4º - Para o deferimento do pedido, serão observadas:

I - as razões de interesse público;
II - a garantia de que a execução das atividades e dos serviços relevantes de cada área não será afetada; e
III - a possibilidade jurídica do pedido.

SEÇÃO I

Esta edição, de 56 páginas, contém os atos normativos e de interesse geral.

Casa Civil	—	Ciência, Tecnologia e	—
Governo e Gestão Estratégica	—	Desenvolvimento Econômico	21
Economia e Planejamento	4	Esportes e Turismo	21
Justiça e Defesa da Cidadania	5	Habitação	—
Criança, Família	—	Meio Ambiente	22
e Bem-Estar Social	5	Procuradoria Geral do Estado	22
Emprego e Relações	—	Transportes Metropolitanos	—
do Trabalho	—	Recursos Hídricos	—
Segurança Pública	6	Saneamento e Obras	22
Administração Penitenciária	7	Universidade de São Paulo	23
Fazenda	7	Universidade	—
Agricultura e Abastecimento	7	Estadual de Campinas	23
Educação	7	Universidade Estadual Paulista	24
Saúde	15	Ministério Público	24
Energia	—	Editais	25
Transportes	20	Concursos	27
Administração e Modernização	—	Diário dos Municípios	51
do Serviço Público	21	Partidos Políticos	—
Cultura	21	Ministérios e Órgãos Federais	—

Artigo 5º - Publicado o ato de exoneração ou dispensa, o expediente será, em 48 horas, encaminhado à Secretaria da Fazenda, para cálculo e pagamento da indenização, no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

Artigo 6º - O servidor que pedir exoneração ou dispensa na forma desta lei complementar também fará jus:

I - aos serviços prestados pelo Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual IAMSPE, extensivos aos seus dependentes, pelo prazo de 1 (um) ano, contado da data de sua exoneração ou dispensa;

II - ao auxílio-alimentação, concedido nos termos da legislação vigente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua exoneração ou dispensa;

III - ao pagamento em pecúnia dos períodos de férias vencidas e não gozadas, calculado com base na sua retribuição global mensal na data da exoneração ou dispensa; e

IV - à conversão integral em pecúnia dos períodos de licença-prêmio a que faça jus, calculada com base na sua retribuição global mensal na data da exoneração.

Parágrafo único - O servidor titular de cargo efetivo que já tiver cumprido, no mínimo, 2 (dois) anos e 6 (seis) meses do bloco aquisitivo de licença-prêmio, fará jus a esse benefício, observado o critério da proporcionalidade, podendo convertê-lo integralmente em pecúnia.

Artigo 7º - O disposto nesta lei complementar não se aplica aos servidores indicados em processo administrativo disciplinar ou em sindicância, bem como aqueles que venham a ser exonerados ou dispensados para assumir outro cargo, emprego ou função na Administração Pública Estadual.

Artigo 8º - Os servidores que pedirem exoneração de seus cargos efetivos ou dispensa de suas funções-atividades, na forma prevista nesta lei complementar, não poderão ser nomeados ou admitidos para qualquer cargo ou função estadual, durante o prazo de 2 (dois) anos, contados da exoneração ou dispensa, salvo se a nova nomeação ou admissão se der em decorrência de concurso público.

Artigo 9º - As Secretarias de Estado, a Procuradoria Geral do Estado e as Autarquias encaminharão à Secretaria da Administração e Modernização do Serviço Público, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da data da exoneração ou dispensa, relação dos servidores exonerados ou dispensados na forma desta lei complementar.

Parágrafo único - A Secretaria da Administração e Modernização do Serviço Público expedirá as normas necessárias à execução do disposto neste artigo.

Artigo 10 - Vetado.

Artigo 11 - As despesas decorrentes da aplicação desta lei complementar correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente.

Artigo 12 - Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, aos 24 de junho de 1996.

MÁRIO COVAS

Yoshiaki Nakano

Secretário da Fazenda

Fernando Gomez Carmona

Secretário da Administração e Modernização do Serviço Público

Robson Marinho

Secretário - Chefe da Casa Civil

Antonio Angarita

Secretário do Governo e Gestão Estratégica

Assessoria Técnico-Legislativa, 24 de junho de 1996.

LEI COMPLEMENTAR Nº 812, DE 24 DE JUNHO DE 1996.

Dispõe sobre o valor de indenização decorrente de exoneração ou dispensa e dá outras providências correlatas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:
Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

Artigo 1º - Os servidores que vierem a pedir exoneração de seus cargos efetivos ou dispensa de suas funções-atividades de natureza permanente, e que façam jus a indenização prevista em legislação específica, terão o valor total desse benefício acrescido de 25% (vinte e cinco por cento), se o pedido de exoneração ou dispensa vier a ser formalizado entre o 1º e o 15º dias subsequentes à data da vigência da legislação instituidora da indenização, e de 15% (quinze por cento), se o pedido ocorrer entre o 16º e o 30º dias.

Artigo 2º - O acréscimo previsto no artigo anterior incidirá, também, sobre os valores resultantes da conversão em pecúnia de períodos de férias e de licença-prêmio, na forma prevista pela referida legislação específica.

Artigo 3º - O acréscimo pecuniário de que trata esta lei complementar será delimitado com base na data do protocolamento do pedido de exoneração ou dispensa, devendo ser pago juntamente com o valor da indenização.

Artigo 4º - As despesas resultantes da aplicação desta lei complementar correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente.

Artigo 5º - Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, aos 24 de junho de 1996.

MÁRIO COVAS

Yoshiaki Nakano

Secretário da Fazenda

Fernando Gomez Carmona

Secretário da Administração e Modernização do Serviço Público

André Franco Montoro Filho

Secretário de Economia e Planejamento

Robson Marinho

Secretário - Chefe da Casa Civil

Antonio Angarita

Secretário do Governo e Gestão Estratégica

Assessoria Técnico-Legislativa, 24 de junho de 1996.

DECRETOS

DECRETO Nº 40.942, DE 24 DE JUNHO DE 1996

Dispõe sobre abertura de crédito suplementar ao Orçamento da Seguridade Social na Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho visando ao atendimento de Despesas Correntes e de Capital

MÁRIO COVAS, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, e considerando a necessidade de viabilizar o ingresso de recursos decorrentes de convênio firmado com o Ministério do Trabalho para desenvolvimento do Programa SINE-Sistema Nacional de Emprego do Estado de São Paulo,

Decreta:

Artigo 1º - Fica aberto um crédito de R\$ 12.777.190,00 (Doze milhões, setecentos e setenta e sete mil e cento e noventa reais), suplementar ao orçamento da Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho, observando-se as classificações Institucional, Econômica e Funcional-Programática, conforme a Tabela 1 em anexo.

Artigo 2º - O crédito aberto pelo artigo anterior será coberto com recursos a que alude o inciso II, do § 1º, do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, de conformidade com a legislação discriminada na Tabela 3 em anexo.

Artigo 3º - Fica alterada a Programação Orçamentária da Despesa do Estado, estabelecida pelo Anexo I, de que trata o artigo 2º, do Decreto nº 40.625, de 5 de janeiro de 1996, de conformidade com a Tabela 2 em anexo.

Artigo 4º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 24 de junho de 1996

MÁRIO COVAS

Yoshiaki Nakano

Secretário da Fazenda

André Franco Montoro Filho

Secretário de Economia e Planejamento

Robson Marinho

Secretário-Chefe da Casa Civil

Antonio Angarita

Secretário do Governo e Gestão Estratégica

Publicado na Secretaria de Estado do Governo e Gestão Estratégica, aos 24 de junho de 1996.

TABELA 1	SUPLEMENTAÇÃO	VALORES EM REAIS
23000	SEC. DO EMPREGO E RELAÇÕES DO TRABALHO	
23001	SEC. DO EMPREGO E RELAÇÕES DO TRABALHO	
3.4.9.0.30	MATERIAL DE CONSUMO	1.898.320,00
3.4.9.0.33	PASSAGENS E DESPESAS COM LOCOMOÇÃO	251.037,00
3.4.9.0.36	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FI	922.814,00
3.4.9.0.39	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍ	6.215.482,00
	SUBTOTAL	9.287.653,00
4.5.9.0.52	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	3.175.486,00
4.6.9.0.65	CONST. OU AUMENTO CAP. EMPRESAS COM. OU FI	314.051,00
	SUBTOTAL	3.489.537,00
	TOTAL	12.777.190,00

ATIVIDADE/PROJETO	SUPLEMENTAÇÃO	VALORES EM REAIS
14.080.0021.2.861	COORDENAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO GERAL	9.553.528,00
	TOTAL	9.553.528,00
	GRUPOS DE DESPESA	
	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	6.378.042,00
	INVESTIMENTOS	3.175.486,00
	TOTAL	9.553.528,00

ATIVIDADE/PROJETO	SUPLEMENTAÇÃO	VALORES EM REAIS
14.080.0021.2.862	MANUTENÇÃO DE PRÓPRIOS	3.078.977,00
	TOTAL	3.078.977,00
	GRUPOS DE DESPESA	
	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	2.764.926,00
	INVERSOES FINANCEIRAS	314.051,00
	TOTAL	3.078.977,00

ATIVIDADE/PROJETO	SUPLEMENTAÇÃO	VALORES EM REAIS
14.080.0021.2.863	MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE	144.685,00
	TOTAL	144.685,00
	GRUPOS DE DESPESA	
	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	144.685,00
	TOTAL	144.685,00

TOTAIS	SUPLEMENTAÇÃO	VALORES EM REAIS
23000	SEC. DO EMPREGO E RELAÇÕES DO TRABALHO	
	TOTAL	12.777.190,00
	2ª QUOTA	12.777.190,00

COMUNICADO

A Seção II do Poder Executivo traz encartada, na edição de hoje, a cartilha do Programa de Demissão Voluntária - PDV.